



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

PROCESSO N.º 70085816965 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIDOS: PREFEITO DE PALMARES DO SUL

**CÂMARA DE VEREADORES DE PALMARES
DO SUL**

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR NELSON ANTÔNIO
MONTEIRO PACHECO**

MANIFESTAÇÃO FINAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Palmares do Sul. Lei Complementar Municipal nº 098/2023. Acrescenta o inciso XVII ao artigo 148 do Código Tributário do Município, concedendo isenção de IPTU, nos casos em que a renda familiar for igual ou inferior a quatro salários mínimos, também, para as situações em que o contribuinte, ou familiar que com ele resida e seja dependente econômico, demonstre ser portador de Transtorno de Espectro Autista. Iniciativa parlamentar. Ampliação de hipóteses de isenção de tributo não precedida de estudo de impacto financeiro e orçamentário. Afronta ao artigo 8º, “caput”, da Constituição Estadual e artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

MANIFESTAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA INTEGRAL DO PEDIDO.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei Complementar Municipal nº 098**, de 13 de junho de 2023, do **Município de Palmares do Sul**, por ofensa ao artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual e artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Federal (fls. 04/17 e documentos de fls. 18/34).

Recebida a petição inicial, foi determinada a notificação do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara de Vereadores de Palmares do Sul, bem como a citação do Sr. Procurador-Geral do Estado (fls. 44/45).

O Sr. Prefeito Municipal (fl. 71) e o Presidente da Câmara de Vereadores (fl. 72), notificados, deixaram escoar *in albis* o prazo para informações.

O Procurador-Geral do Estado, citado para os fins do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, atuando na curadoria especial da integridade jurídica dos atos normativos infraconstitucionais, defendeu a manutenção da lei questionada no ordenamento jurídico, com lastro na presunção de constitucionalidade derivada da independência e harmonia entre os poderes estatais (fls. 65/66).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

É o breve relatório.

2. Em que pese o respeitável entendimento do ilustre Procurador-Geral do Estado, merece integral acolhimento o pedido deduzido na petição inicial, cumprindo, neste passo, reiterar os argumentos lá deduzidos, os quais se deixa de reproduzir nesta peça para evitar tautologia.

3. **Pelo exposto, requer a PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em exercício, que seja o pedido julgado integralmente procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 098, de 13 de junho de 2023, do Município de Palmares do Sul, por ofensa ao artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual e artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Federal.**

Porto Alegre, 14 de junho de 2024.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pela signatária)

VLS